PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 554 / GABI / 2018

Ponte Nova, 01 de agosto de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Leonardo Nascimento Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 3.609 /2018.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o seguinte **Projeto de Lei nº 3.609/2018,** que altera a os artigos 93,96,99 e 224 e acrescenta os artigos 131 E A 131 I à Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995 , que institui o Código Tributário Municipal , para dispor sobre a Taxa de fiscalização de abate de animais,e dispor sobre casos de isenção de taxas para os casos de apresentação artísticas e culturais nos casos em que menciona.

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Recebemos em 02/08/2018
ASSINATURA

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3609/2018

Altera os artigos 93, 96, 99 e 224 e acrescenta os artigos 131-A a 131-E à Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal, para dispor sobre a Taxa de fiscalização de abate de animais, e dispor sobre casos de isenção de taxas para os casos de apresentação artísticas e culturais nos casos em que menciona.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal.

A proposta contempla a isenção de taxa para os bares e similares incidentes sobre a realização de apresentações artísticas e culturais ou reprodução de música ambiente em estabelecimentos comerciais (restaurantes, botecos e congêneres), desde que não haja a utilização de espaço público, inexista cobrança de entrada e seja resguardada a tranquilidade e o sossego público, nos termos da Lei 3.027/2007.

Objetiva ainda a regulamentação das taxas de abate de animais, de forma a ampliar e ajustar o valor do tributo, assim como ampliar a forma de cobrança, resguardando o Poder Fiscalizador exercido pelo Poder Público.

Por fim, tal projeto traz ainda a possibilidade de compensação das despesas e encargos assumidos pelo Poder Público ao gerar a fatura de cobrança de impostos e taxas, em caso de restituição de tributos, quando o lançamento decorra de erro ou culpa exclusiva do contribuinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o projeto tem por objetivo principal a atualização da legislação tributária, resguardando a observância dos Princípios da equidade, legalidade, moralidade e capacidade Contributiva.

Contando com a aprovação da presente proposta.

Ponte Nova, 01 de agosto de 2018.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo Nº 167/2018
Data 02/08/2018
Assunto: _____
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 3609/2018

Altera os artigos 93, 96, 99 e 224 e acrescenta os artigos 131-E a 131-I à Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal, para dispor sobre a Taxa de fiscalização de abate de animais, e dispor sobre casos de isenção de taxas para os casos de apresentação artísticas e culturais nos casos em que menciona.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 93.....

.....

.....

XI - Taxa de fiscalização de abate de animais."

Art. 2º O artigo 96 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 96.....

§1º Ficam ainda excluídos da Incidência das Taxas de que trata este capítulo os seguintes atos e entidades:

.....

.....

§ 2º São isentos da incidência de taxas específicas, salvo aquelas já decorrentes da própria atividade licenciada junto ao Município, as apresentações artísticas, culturais ou reprodução de músicas em som ambiente pelos bares, restaurantes e similares, quando realizados no próprio estabelecimento e desde que não haja a utilização de espaço público, fechamento de vias públicas, e sem a cobrança de entrada e

venda de ingressos, previamente ou durante o evento, resguardada, em qualquer caso, a tranquilidade e o sossego público."

Art. 4° O Capítulo VII, do Título I, do Livro I, da Lei Complementar Municipal n° 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar acrescido da "Seção IX", com o acréscimo dos artigos 131-E a 131-I, com a seguinte redação:

"**SEÇÃO IX**

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS, DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.

Art. 131-E. O abate de animal destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença do Município, procedida de inspeção sanitária, sem prejuízo da competência dos órgãos federais e estaduais pertinentes.

Art. 131-F. A Taxa tem como fato gerador a atividade de inspeção sanitária e aferição do cumprimento das normas de higiene e segurança determinadas pelas leis municipais, estaduais e federais específicas de que trata o artigo 131-E, desta Lei.

Art. 131-G. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, seja ela produtora, distribuidora ou revendedora, que desempenhe a atividade de abate de animais para consumo humano.

Art. 131-H. Fica ressalvada a competência da União e do Estado pela inspeção e fiscalização de que trata esta Lei Complementar, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração das Secretarias Municipais Competentes.

Art. 131-I. A Taxa de abate de animais será calculada tendo por base a unidade abatida, obedecidas as seguintes alíquotas:

I – Bovino – 1 UFPN (a unidade) ;

II – Caprinos e Ovinos - 0,30 UFPN (a unidade) ;

III - Suínos 0,25 UFPN (a unidade);

IV - Coelhos - 0,15 UFPN (a unidade)

V - Aves - 0,07 – UFPN (a unidade)

VI - Outros - 0,03 – UFPN (Kg)"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5° O artigo 224, da Lei Complementar Municipal n° 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 224. A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária, utilizando-se os coeficientes adotados pela Fazenda Pública Municipal na cobrança do tributo, sendo descontados, em caso de erro ou culpa do contribuinte os encargos e custos oriundos da emissão da guia e demais despesas geradas.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições contrárias, em especial os §§ 3° e 4° do artigo 99 da Lei Complementar Municipal n° 2.058, de 15.12.1995.

Ponte Nova, 01 de agosto de2018.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda